



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO DE ACORDO
COM A REFORMA TRABALHISTA**

**Roberto Mozart Santana
Souza Sobrinho**

**Prof. Ariel Salete de
Moraes Junior**

Aracaju

2018

ROBERTO MOZART SANTANA SOUZA SOBRINHO

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO DE
ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em __/__/__.

Banca Examinadora

Prof. (a) Orientador (a)
Universidade Tiradentes

Prof. (a) Examinador
Universidade Tiradentes

Prof. (a) Examinador
Universidade Tiradentes

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	5
2.1 Definição.....	5
2.2 Natureza Jurídica.....	7
2.3 Entendimentos acerca da mera sucumbência ensejando os honorários advocatícios antes da Lei nº 13.467.....	8
3. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE E OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NA REFORMA TRABALHISTA.....	10
3.1 Princípio da gratuidade no processo do trabalho.....	11
3.2 Cabimento.....	13
4. ALTERAÇÃO COM A REFORMA TRABALHISTA.....	15
4.1 Reflexos nos honorários sucumbenciais dos advogados.....	16
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
TÍTULOS E RESUMO EM INGLÊS.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA

Roberto Mozart Santana Souza Sobrinho¹
Universidade Tiradentes - UNIT
robertomozart@hotmail.com

Ariel Salete de Moraes Junior
Universidade Tiradentes - UNIT
ariel.jr@uol.com.br

Resumo: Estuda-se a análise da reforma trabalhista na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, em razão do novo artigo 791-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho que passou a admitir o cabimento dos honorários sucumbenciais advocatícios em determinados casos que, antes, eram inadmitidos na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente será estudada a definição dos honorários advocatícios na doutrina trabalhista brasileira, em razão de análise por revisão bibliográfica, o artigo foi construído com base na metodologia exploratória do assunto. Definidos os parâmetros, será conceituado em como a doutrina e as jurisprudências entendiam os cabimentos possíveis para os honorários advocatícios sucumbenciais. Passando mais adiante em uma análise geral da reforma trabalhista atual, mirando também o que concerne na Medida Provisória nº 808, o artigo passa a analisar o objetivo específico do panorama em razão das mudanças acarretadas com o novo artigo na lei trabalhista.

Palavras-Chave: Honorários. Reforma trabalhista. Sucumbência. Definições.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a análise dos honorários de sucumbência aos advogados de acordo com a reforma trabalhista efetuada pelo poder legislativo no ano de 2017, demonstrando inclusive o que a doutrina possuía como entendimento e em como seguem as ideias atuais dos operadores do direito face as devidas mudanças acarretadas com a publicação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Primeiramente, imperioso destacar que o trabalho foi elaborado em razão de uma metodologia exploratória, a fim de demonstrar a definição, os significados e os entendimentos acerca dos honorários advocatícios de sucumbência na justiça do trabalho, inicialmente explorando a definição de honorários, depois

¹ Aluno cursando o último período do Curso de Direito na Universidade Tiradentes. Email: robertomozart@hotmail.com

passando pela sua natureza jurídica e após trazendo as ideias e divergências doutrinárias que os autores traziam antes da publicação da Lei da reforma.

A revisão bibliográfica foi de grande importância em busca das considerações dos doutrinadores mais conceituados presente na história do direito do trabalho, incluindo a consideração de artigos científicos publicados e revisados de forma conceder a procura da conclusão mais adequada.

A análise legislativa dos textos publicados, bem como aqueles que já foram revogados pelo ordenamento jurídico formaram a seara do trabalho em um complexo de entendimento histórico entre o que era aplicado ao que se passou a ser utilizado de acordo com as mudanças das legislações.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

No presente capítulo será estudado e demonstrado os honorários advocatícios de sucumbência e a sua aplicação na justiça do trabalho. Para início do estudo, o escopo do trabalho é primeiramente demonstrar as definições que recaem na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro acerca do que são os honorários advocatícios e em que situações eles devem ser aplicados.

Além disto, no subitem acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios será demonstrado que possuem natureza alimentar, tão importantes quanto as verbas trabalhistas pleiteadas em reclamações trabalhistas em face do seu não pagamento ou pagamento de forma errônea e equivocada.

De toda forma, no último subitem do primeiro capítulo serão estudados os entendimentos e a jurisprudência que recaiam sob os honorários advocatícios sucumbenciais antes do advento da Lei nº 13.457, de 13 de julho de 2017 que trouxe grande inovação na esfera do processo do trabalho, inclusive no que recai aos honorários do advogado.

2.1 Definição

No processo do trabalho, existe o instituto do *jus postulandi*, ou seja, não há a necessidade de as partes atuarem no processo por meio da figura do

advogado e que, houve grande combate pela categoria dos advogados para que seja extinto do ordenamento jurídico brasileiro tal instituto, porém, há decisão do Supremo Tribunal Federal em mantê-lo, afirmando ser plenamente cabível a súmula editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A Ordem dos Advogados do Brasil quis com que restringisse a atuação no judiciário apenas aos bacharéis e habilitados no exame, declarado corretamente como constitucional para que habilite os operadores do direito a exercerem a profissão de advogados.

Na doutrina há a explanação de opiniões contrárias as que a Ordem dos Advogados desejava, como explica em trabalho publicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Desembargador Antônio Álvares da Silva.

Sempre achei pessoalmente que o acesso direto e o serviço de atermção deveriam existir, não só na Justiça do Trabalho, mas em todos os ramos do Judiciário. Se um cidadão bate às portas da Justiça Comum e alega rescisão de um contrato, prejuízo por ato ilícito e a guarda de um filho, é obrigação do Estado atendê-lo, caso não opte pela contratação de advogado nem procure a Defensoria Pública. O costumeiro argumento de que o processo é complexo e, por isso, não é acessível aos não especialistas é ilógico e insustentável. Se é verdade a afirmativa, então o que devemos fazer é simplificar o processo e não transferir o ônus de sua complexidade para as partes, prejudicando 80 milhões de pessoas.

Como explica Delgado (2017, p. 54) o processo do trabalho foi estruturado de forma que a viabilização do mais simples acesso ao judiciário, tal instituto permitiria ao trabalhador autônomo humilde a vir a postular em juízo, em razão da singeleza das práticas processuais que vigoram no processo do trabalho. Porém, importante mencionar que essa atuação é restrita aos processos de primeiro grau na justiça do trabalho e aos Tribunal Regionais do Trabalho, em razão da súmula nº 425, do Tribunal Superior do Trabalho, não é possível haver o jus postulandi, no Tribunal Superior.

Neste sentido, com opiniões que destoam ou não do que o Tribunal Superior do Trabalho trouxe como entendimento, o empregado que pretenda ingressar na justiça e requeira a assistência de um advogado, ficará sujeito ao pagamento dos honorários, ou seja, do tempo em que o profissional teve despendido para dedicar ao pleito trabalhista em questão.

Devem ser definidos, como explica Cairo Jr. (2017, p. 1175) de acordo com sua doutrina, que afirma que os honorários advocatícios, no processo do trabalho, não devem decorrer apenas da mera sucumbência e, somente serão devidos, quando o empregado estiver sendo assistido por um sindicato e a sua situação econômica e financeira familiar não conceda a possibilidade de ingressar com a demanda sem as conseqüentes necessidades que podem ensejar os gastos com advogado.

Outras posições doutrinárias existem acerca do cabimento dos honorários advocatícios na justiça do trabalho e que geraram muitas discussões acerca da sua aplicação ou não em outras situações, o que a reforma trabalhista trouxe é a significativa mudança no que pode ser aplicado atualmente, neste sentido, mais adiante serão demonstradas as discussões, as posições dos autores e o que a mudança da Consolidação das Leis do Trabalho alteraram no instituto.

2.2 Natureza jurídica

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conhecido como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, coloca em seu artigo 22 diversas formas de honorários advocatícios.

Existem, portanto, inicialmente três formas do recebimento dos honorários advocatícios que devem ser compreendidos entre aqueles que são convencionados entre o advogado e o seu cliente, devendo seguir a tabela estipulada pela Ordem dos Advogados do Brasil de acordo com o serviço a ser prestado. Há os honorários que poderão ser arbitrados pelo juiz, como está previsto no parágrafo segundo do artigo 22, esse arbitramento restará fundamentado nas vezes em que não for convencionado entre o advogado e o seu cliente, ficando a cargo do juiz em defini-los.

E por fim, há os honorários de sucumbência, aqueles que surgem ao fim da prolação da sentença que definem a condenação da parte vencida a pagar os honorários do advogado da parte contrária.

Dessa forma, define o artigo 85, parágrafo quatorze que os honorários são exclusivamente direcionados ao advogado e que possuem natureza alimentar, possuem o mesmo privilégio dos créditos oriundos da legislação do trabalho, ou seja, quando se tratar de um pagamento de honorários advocatícios e

outros créditos que não sejam trabalhistas, deve-se obedecer a sua preferência no pagamento.

Além disto, o mesmo parágrafo da lei retrata que é vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, além de verificar no parágrafo dezenove do mesmo título que menciona que aos advogados públicos haverão honorários sucumbenciais.

2.3 Entendimentos acerca da mera sucumbência ensejando os honorários advocatícios antes da Lei nº 13.467.

Os honorários advocatícios travaram polêmicas entre as doutrinas e as jurisprudências, vale ressaltar, a doutrina de Garcia (2017, p. 309) que afirma que no processo do trabalho, quando se tratar de conflito que decorra da relação de emprego, como regra, recairiam os honorários advocatícios nas hipóteses do artigo 16, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, ou seja, em favor do sindicato que presta assistência judiciária.

O Supremo Tribunal Federal manifestou de acordo com a Súmula 633 que trouxe que será incabível a condenação da verba honorária nos recursos extraordinários que forem interpostos em processos trabalhistas, exceto nos casos previstos em favor do sindicato que venha a prestar assistência judiciária. Ou seja, recaíra a condenação em pagamento de verbas dos honorários advocatícios apenas quando se tratar da hipótese do artigo 16, da Lei nº 5.584.

Nestes termos, o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula nº 219 que trouxe as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios. Vale destacar então que primeiramente começa afirmando que não é com a mera sucumbência da parte contrária que irá automaticamente ensejar o pagamento dos honorários advocatícios, devendo então, a parte cumprir dois requisitos conjuntamente.

O primeiro é estar sendo assistida por um sindicato de categoria profissional e o segundo diz respeito a comprovação de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou estar em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem haver o prejuízo da sustentação da sua família.

Neste sentido, mantendo o entendimento da súmula 219, o Tribunal Superior do Trabalho reiterou o significado ainda com a súmula 329, afirmando

uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 e assevera que o entendimento permanece válido quanto ao que dispõe a súmula 219.

Já o entendimento que Leite (2016, p. 619) traz é no sentido de que o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 de 2005 está em perfeita sintonia com a Súmula 219 do TST, consagrando também o princípio da proteção do empregado no âmbito do processo do trabalho, de acordo com o ensinamento de que o empregado jamais será condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

O autor ensina que deveria ser ampliada a exceção para as ações oriundas das relações de trabalho avulso, conforme o artigo 643, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho ou dos contratos que tratem da pequena empreitada, de acordo com o artigo 652, inciso III, “pois o trabalhador avulso e o pequeno empreiteiro já estavam ao abrigo do procedimento da CLT bem antes da EC n. 45/2004”. O autor ainda explica que nas demais ações que foram transferidas para a justiça do trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a mera sucumbência passaria a ser condição suficiente para a incidência da verba honorária advocatícia, como trabalha o item III da Súmula 219 do TST.

O tema, segundo Saraiva e Manfredini (2016, p. 237) é polêmico e divide a doutrina no que decorre o seu cabimento, portanto, nas lides decorrentes da relação de emprego, a condenação ou não do sucumbente gera discussão em razão desse cabimento dos honorários advocatícios, havendo forte divergência doutrinária.

É forçoso constatar, portanto, que os autores demonstram as duas correntes que pairam na doutrina brasileira. A primeira delas diz respeito a uma corrente que possui adeptos e pode ser considerada minoritária no ordenamento jurídico brasileiro, dessa forma, são aqueles que entendem que os honorários advocatícios em caso de sucumbência, serão sempre devidos ao advogado e tendo em vista o que dispõe o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 84 e 85 do Código de Processo Civil e também no já visto artigo 22 da Lei nº 8.906, de 1994. Para esta doutrina, a condenação em honorários será cabível com a mera e simples sucumbência.

A segunda corrente majoritária teria como defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho e que foi consubstanciada na Súmula 219 e 329, já analisadas,

entendendo que os honorários advocatícios das lides decorrentes da relação de emprego não devem incidir de acordo com a mera sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e estar assistida por sindicato profissional.

Antes do advento do Código de Processo Civil atual, o TST entendia que os honorários não deveriam ser superiores a quinze por cento, sendo que o posicionamento teria suporte de acordo com o artigo 11, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1960. Porém, o artigo 1072, inciso III da lei processual civilista veio revogando o artigo 11 da Lei nº 1.60, assim, revogou também a limitação dos honorários em quinze por cento.

Conforme explica Saraiva e Manfredini (2016, p. 237), os honorários advocatícios são devidos, portanto, entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor que for atualizado da causa.

O que dispunha o Tribunal Superior do Trabalho, antes da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, como entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são indevidos, na visão de Saraiva e Manfredini (2016, p. 239)

Para o TST, os honorários advocatícios sucumbenciais são em regra indevidos, pois é faculdade da parte a contratação de advogado, em razão do jus postulandi, logo, se desejar contratá-lo, deverá arcar com essa despesa. Na medida em que o mesmo Tribunal entende que o jus postulandi aplica-se apenas no âmbito das varas do trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, não se aplicando aos recursos para o TST, às ações rescisórias, ações cautelares e mandados de segurança (Súmula 425, TST), entendemos que nesses casos os honorários sucumbenciais são devidos.

Predominou o entendimento do TST quanto ao entendimento adotado de que os honorários advocatícios, nas demandas que envolvessem as relações de emprego, seriam devidos somente quando houvesse sucumbência, o trabalhador que fosse beneficiário da justiça gratuita e estivesse assistido pelo sindicato profissional, no limite entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação.

Esse entendimento durou até a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 que ampliou a competência da justiça do trabalho.

3. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE E HONORÁRIOS DO ADVOGADO NA REFORMA TRABALHISTA

No presente capítulo será analisado o princípio da gratuidade no processo do trabalho de acordo com a revisão bibliográfica das doutrinas, bem como a utilização da jurisprudência com auxílio para a construção do conhecimento. Revisar os conceitos do que é assistência gratuita e o benefício da justiça gratuita ao empregado para melhor entendimento, é de clara expressividade para o prosseguimento do trabalho.

Desta forma, o cabimento dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho pelo empregado beneficiário da justiça gratuita será analisado, recaindo, portanto, a prévia certificação das críticas feitas pelos autores quanto às mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro com a reforma trabalhista.

Tal capítulo é importante sua construção em razão do último que será tratado exclusivamente da reforma trabalhista, de forma que a maior base crítica dos autores diz respeito ao afastamento, pela reforma trabalhista, do princípio da gratuidade e do acesso à justiça garantido constitucionalmente.

3.1 Princípio da gratuidade no processo do trabalho

O princípio da assistência judiciária e da justiça gratuita está na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV onde destaca que o Estado deverá prestar a assistência integral e gratuita para todas as pessoas que demonstrarem insuficiência de recursos.

A assistência judiciária gratuita no processo do trabalho advém, como demonstraram Saraiva e Manfredini (2016, p. 50) do princípio da proteção. Este princípio é o ponto basilar de toda a justiça do trabalho e de tudo o que o direito do trabalho buscou com a sua evolução ao longo da história.

Esse princípio é defendido por autores consagrados como Wagner Giglio, Carlos Henrique Bezerra Leite e Sérgio Pinto Martins. Pelo princípio da proteção, o caráter tutelar, protecionista, tão evidenciado no direito material do trabalho, também é aplicável no âmbito do processo do trabalho, o qual é permeado de normas, que, em verdade, objetivam proteger o trabalhador, parte hipossuficiente da relação jurídica laboral. Portanto, considerando a hipossuficiência do obreiro também no plano processual, a própria legislação processual trabalhista contém normas que objetivem proteger o contratante mais fraco (empregado).

Deve-se levar em conta, asseveram os autores, a hipossuficiência do obreiro também presente no plano processual, verificando que a própria legislação processual trabalhista possui normas que buscam proteger a parte mais fraca do contrato de trabalho, ou seja, o empregado.

Importante aceção presente na obra de Leite (2016, p. 765) diz respeito a diferença entre a assistência judiciária gratuita e o benefício da justiça gratuita. Portanto, define a primeira como aquela que está no âmbito do processo do trabalho, criticando que é um monopólio das entidades sindicais e na segunda, há a abrangência pela primeira, porém, o benefício da justiça gratuita é regulamentado pelo artigo 790, parágrafo terceiro da CLT, que mesmo após a reforma continua vigorando no ordenamento jurídico. Constitui o benefício da justiça como isenção do pagamento de despesas processuais, abrangendo as custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISTINÇÃO. No Processo do Trabalho, a assistência judiciária gratuita não se confunde com a simples isenção de custas. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são os que preenchem os requisitos da Lei [5.584/70](#): assistência por Sindicato de Classe e percepção de remuneração igual ou menor que o dobro do salário mínimo ou impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família; enquanto o benefício da gratuidade da justiça, que é regulado pelo art. [790, § 3º](#), da [CLT](#), implica apenas isenção do pagamento de despesas processuais. Assim, se o autor está assistido por advogado particular, mas declara, na exordial, que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família, faz jus ao benefício da justiça gratuita.

De acordo com o que Garcia (2017, p. 176), haverá a concessão da assistência judiciária que abrange a justiça gratuita, portanto, conclui o autor que o empregado gozará de assistência judiciária, aquela prestada pelo sindicato de sua categoria profissional e, concomitantemente, irá usufruir do benefício da justiça gratuita, de modo que passa a ficar isento das custas e demais despesas processuais.

Neste diapasão, o autor em sua obra afirma que poderá ocorrer a situação “em que o trabalhador não usufrua da assistência judiciária prestada pelo

sindicato da categoria profissional, mas goze, apenas, da justiça gratuita, por preencher os requisitos do §3º do art. 790 da CLT”

3.2 Cabimento

Antes da publicação do Código de Processo Civil de 2015, havia o amparo jurídico na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1960, porém, a partir da sua vigência, o artigo 1.072, inciso III revogou os dispositivos que tratavam da justiça gratuita na lei de 1950, passando a vigorar nos termos dos artigos 98 a 102 do CPC.

Não obstante, Saraiva e Manfredini (2016, p. 223) afirmam que a concessão do benefício da justiça gratuita enseja ao beneficiário o direito de não ter que adiantar as despesas processuais. Porém, ao final da demanda, se o beneficiário tiver seu pleito com a improcedência total da ação e for vencido, será o responsável por elas. O artigo 98, parágrafo 2º do Código de Processo Civil afiança que recairá ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios aqueles que decorrerem de sucumbência. Como exemplifica Saraiva e Manfredini (2016, p. 223)

Uma vez vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas, se nos cinco anos subsequentes o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (art. 98, §3º, CPC). Caso em cinco anos não seja demonstrada a mudança de sua situação financeira, as despesas não poderão mais ser exigidas.

O que explica Garcia (2017, p. 176) é no sentido de que, segundo a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, no artigo 14, garante que caberá a prestação pelo sindicato da categoria profissional em que pertencer ao trabalhador.

Essa assistência, segundo o autor, é destinada a todos que receberem um salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando também assegurado àquele que comprovar que, mesmo possuindo maior salário, sua situação econômica não permitir intentar com o pleito sem que haja prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Na realidade, a concessão da assistência judiciária abrange a justiça gratuita. Vale dizer, o trabalhador que goza da assistência judiciária (prestada pelo sindicato de sua categoria

profissional) também usufrui dos benefícios da justiça gratuita, de modo que está isento do pagamento das custas e demais despesas processuais. No entanto, pode perfeitamente ocorrer a hipótese em que o trabalhador não usufrua da assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional, mas goze, apenas, da justiça gratuita, por preencher os requisitos do § 3º do art. 790 da CLT.

Diante da crítica de Silva (2017, p. 94), o autor certifica que o instituto da concessão da justiça gratuita foi mantido pela reforma trabalhista pelas duas vias que podem ser a concedida de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte. Esse alcance pela justiça gratuita é o mais amplo dos benefícios, assegura que é tanto para as custas, emolumentos e despesas extraprocessuais. As mudanças que ocorreram no sentido mais expressivo foram inclusive decorrentes aos honorários do advogado no artigo 791.

Como dissemos em outras passagens neste livro, aos poucos a identidade do processo do trabalho foi perdida. Se serve de consolo, ele emprestou algumas soluções criativas para o processo civil, influenciando decisivamente as reformas processuais de 1994 e 2006, sobre o CPC de 1973, bem assim a elaboração do CPC de 2015 (...) quais seriam as causas da perda da identidade do processo do trabalho? Múltiplas. O enorme aumento da complexidade das matérias, sobretudo após a CF, e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, através da EC 45, dizem muito sobre os ataques intensificados contra a estrutura do processo do trabalho. Em rigor, ele não poderá desaparecer jamais porque somente ele poderia ou poderá buscar o equilíbrio entre partes sabidamente desiguais: sua razão de ser é precisamente atuar em relação assimétrica, como a relação de emprego. Sustentar a assimilação do processo do trabalho ao processo civil equivale a sustentar a assimilação do direito do trabalho ao direito civil, recuando ao Século XIX. Assustador, mas nem por isso impossível de estarmos vivos para assistir a esse movimento.

Explica Delgado (2017, p. 289) em consonância com a afirmação acima, no sentido de que o rigor legal prevalece nos honorários advocatícios pelos beneficiários da justiça gratuita. Aos olhos do autor, seria óbvio o entendimento de que é encargo da União, respeitando os patamares monetários previamente fixados na regra jurídica, que é o que acontece com os honorários periciais hoje. Porém, o beneficiário da justiça gratuita sucumbente em honorários advocatícios mantém-se inalterado, como efetivo devedor, de acordo com o parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT que será visto no capítulo seguinte.

Dessa maneira, responderão pelo seu encargo processual os seus créditos obtidos no respectivo processo ou em outro processo (art. 791 -A, § 4º, CLT). Mais do que isso: não havendo tais créditos, a pessoa humana beneficiária da justiça gratuita poderá ser excutida nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a referida obrigação, se o advogado credor demonstrar "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" (novo § 4º do art. 791 -A da CLT).

Comprove-se que ainda há o que a jurisprudência possa vir a surpreender no sentido de julgado recente não reconheceu ao autor da reclamação trabalhista a arcar com as despesas dos honorários advocatícios de sucumbência. O processo ocorreu em Ponte Nova, Minas Gerais. No processo a autora pleiteou vínculo de emprego e verbas trabalhistas referente a dispensa sem justa causa pela ré. A juízo, ao analisar a ação, julgou improcedente o pleito por não ter havido relação de emprego, de acordo com a sua análise.

Porém, a juíza da Vara do Trabalho de Ponte Nova concedeu o benefício da justiça gratuita e isentou a autora da ação em honorários advocatícios sucumbenciais da parte ré. A sua fundamentação foi no sentido de que a interpretação literal do artigo 791-A da CLT é uma clara ofensa ao princípio da isonomia processual. Ainda, fez alusão que a CLT e o CPC se equiparam quando se tratar da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, porém, devem se diferenciar no quesito que trata da exigibilidade dele.

Neste contexto, há de se observar que o ordenamento jurídico ainda está buscando adequar-se quanto aos dispositivos novos da reforma trabalhista, mas, insta mencionar que, de acordo com a literalidade do artigo 791-A da CLT, agora é possível que haja a sucumbência em uma ação do processo trabalhista em que o autor, beneficiário da justiça gratuita, possa vir a ser condenado aos honorários sucumbenciais do réu, de forma que a crítica feita pelo autor é que o princípio da gratuidade e a facilitação do acesso à justiça foi completamente afastada nesse momento de análise da reforma.

4. ALTERAÇÃO COM A REFORMA TRABALHISTA

Neste capítulo será analisada a reforma trabalhista ocorrida na Consolidação das Leis do Trabalho no dia 13 de julho de 2017, bem como, o que a Medida Provisória nº 808 visou e em como será o texto a partir dela.

A reforma trabalhista, portanto, veio para atualizar artigos que, segundo seus defensores, foi para tirar o processo e o direito do trabalho dos tempos antigos, passando a dispor, de acordo com o atual Código de Processo Civil e a Constituição Federal de 1988, a propor novos parâmetros para o entendimento dos direitos dos trabalhadores e os deveres do empregador.

Após a análise geral que será feita da nova lei, será desmitificado o artigo 791-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a demonstrar as posições doutrinárias quanto ao seu cabimento e o que poderá acarretar com as suas novas disposições, em razão de que, antes, como já demonstrado, havia uma posição e agora passou a ser outra.

Os honorários sucumbenciais do advogado passaram então, a serem previstos no processo do trabalho diante das determinações do artigo 791-A, demonstrando uma diferença entre o que dispõe o Código de Processo Civil e o que antes tinha como entendimento para aplicação.

4.1 Reflexos nos honorários sucumbenciais do advogado.

Além das mudanças citadas acima, a Lei nº 13.467, de 2017, inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho o novo artigo 791-A, instituindo uma nova regência aos honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho e, após anos de dissonância entre a aplicação ou não e em como deveria funcionar sua sistemática, a reforma trabalhista alterou o instituto desmistificando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Além de inserir o presente artigo, houve a expressa revogação do artigo 792 do texto legislativo, por intermédio do artigo 5º, inciso I, alínea “m”, da Lei nº 13.467, de 2017. Na explicação de Delgado (2017, p. 328), o autor afirma que este artigo já não tinha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não tendo eficácia jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

A explicação se traduz no sentido de que as pessoas naturais maiores de dezoito anos, inclusive as mulheres, independentemente de casadas ou não, passaram a ser plenamente capazes para exercer os atos da vida civil e da atividade trabalhista, dessa maneira, o artigo se tornou obsoleto e sem qualquer aplicação.

Registre-se que, no que tange às mulheres, a restrição ao exercício de atividades em face da sociedade conjugal, fixada no texto antigo do Código Civil de 1916, já havia sido afastada pelo Estatuto da Mulher Casada, consubstanciado na Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que alterou preceitos do CCB-1916 e do CPC-1939. Desse modo, por ser totalmente incompatível com a Constituição de 1988 (art. 5º, caput e inciso I; art. 7º, XXXIII; art. 227, caput e § 3º, I e II, CF), a vetusta regra do art. 792 da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, tratando-se a sua revogação expressa pela Lei n. 13.467/2017 de mera formalidade, mas sem conteúdo jurídico efetivo.

Passando a análise do novo artigo inserido pela reforma trabalhista, o *jus postulandi* passou a ser exceção à justiça do trabalho, diferentemente do que vigorava antes, determinado como regra ao acesso ao judiciário para análise dos rompimentos dos contratos de trabalho, concedendo maior acesso ao trabalhador, como mencionado em capítulo anterior.

A justificativa para essa insegurança jurídica colocada em questão é amparada com as considerações de Delgado (2017, p. 327) que afirma no sentido de que ao ver na literalidade do artigo 791-A da CLT, haverá a inviabilização do direito da garantia constitucional da justiça gratuita e o do direito a garantia do amplo acesso à justiça presentes no inciso XXXV do artigo 5º.

Os autores afirmam em sua obra que poderá refletir especialmente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores no Brasil, isso decorrendo dos elevados riscos econômico-financeiros que envolvem o procedimento judicial na justiça do trabalho, particularmente em relação às pessoas que realmente nada possuem de renda ou riqueza para intentar uma ação com o pagamento das taxas e custas judiciais.

No mesmo sentido, o comentário feito por Silva (2017, p. 97) justifica que essa alteração causou grandes impactos à essência da justiça do trabalho, afirmando que se afastou do princípio da gratuidade da ação e do acesso ao judiciário facilitado, temas principais quando se é discutido o direito processual do trabalho. O autor faz menção às dificuldades acerca da capacidade postulatória.

Mas temos de encarar a realidade de uma época em que o exercício da capacidade postulatória se tornou uma caricatura de si mesma. Não sei se falo apenas por mim, se não pelos advogados e magistrados militantes ao longo desses anos todos, mas será bem chocante quando chegarem as primeiras notícias de empregados condenados no pagamento dos honorários do advogado da empresa. Decisão justa para uns, injusta para outros – o fato é que o processo do trabalho não foi estruturado dessa forma. Teremos de rever, também, os conceitos de honorários assistenciais e dos honorários contratuais.

Decorrente da mudança, Cassar e Borges (2017, p. 111) argumentam que foi em boa hora que o legislador passou a garantir aos advogados trabalhistas o direito aos honorários advocatícios, porém, o que dispõe o artigo 791- da CLT é inferior ao previsto no artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, discriminando o profissional da área.

No parágrafo segundo do artigo 85 na lei processual civil coloca que os honorários serão fixados entre o mínimo dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, já no artigo 791-A da CLT passou a ter o valor

dos honorários de sucumbência no mínimo em cinco por cento e máximo quinze por cento sobre o valor que resultar na liquidação na sentença.

Os honorários sucumbenciais, portanto, terão incidência nos casos de sucumbência total ou parcial do empregado, sucumbência total ou parcial do empregador ou no caso de sucumbência do empregador ou do trabalhador em situações que envolvam a reconvenção.

Insta mencionar que a reconvenção que foi exaltada pelo legislador na Lei nº 13.467 que inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho o novo Título II-A, que regulamentou o “Dano Extrapatrimonial”, nos artigos 223-A ao 223-G.

O parágrafo primeiro do artigo 791-A também veio contrariando a já analisada Súmula nº 419 do Tribunal Superior do Trabalho, determinando o pagamento de honorários sucumbenciais também em ações contra a Fazenda Pública, cujos parâmetros continuam na presente súmula e no texto do Código de Processo Civil.

A crítica de Cassar e Borges (2017, p. 111) é no sentido de que a Súmula 219 do TST terá que ser revisada ou mesmo cancelada, como também já era no entendimento da jurisprudência, também haverá direito de honorários sucumbenciais o sindicato que atuar tanto como assistente quanto como substitutos processuais.

A reforma trabalhista também deixou de prever honorários em fase de execução, como existe também no parágrafo primeiro do artigo 85 do CPC, todavia, explicam os autores Cassar e Borges (2017, p. 111) que ainda assim poderão ser aplicados, de acordo com regra, com base no artigo 15 do código processual civil.

De acordo com Schiavi (2017, p. 85), a sucumbência recíproca é a modificação mais significativa da legislação da reforma trabalhista, criticando que há a alteração em muito no protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e do direito do trabalhista e, pode em muitos casos haver a inviabilização do acesso à justiça ou ser um fator que iniba o empregado a ingressar com uma reclamação trabalhista por ser a parte economicamente mais fraca.

Schiavi (2017, p. 85) assevera que caberá sensibilidade pelo Judiciário Trabalhista de modo que não interrompa a missão histórica da Justiça do Trabalho para facilitar o acesso à justiça.

No mesmo diapasão comenta Dallegrave Neto(2017, p. 262):

Imagine-se, por exemplo, um trabalhador que ingressa na Justiça do Trabalho por ter adquirido doença que lhe causou perda laboral total. Segundo ele e a opinião de seu médico particular a incapacidade tinha nexos com a execução do seu trabalho. Após intenso debate, produção de prova documental, testemunhal e pericial o juiz acolhe o pedido e defere indenização por dano moral de R\$ 30.000,00, mais pensionamento equivalente a R\$ 170.000,00, e honorários advocatícios de 10%. Além disso, o Reclamante também ganha R\$ 10.000,00 referente a diferenças salariais de equiparação salarial. O Reclamado recorre e, por maioria de votos, a Turma reforma a decisão. Julga improcedente o pedido acidentário e mantém o da equiparação. Ora, neste caso, mesmo com o êxito

no pedido de diferenças salariais, o trabalhador terá um saldo negativo em seu processo. Apesar de ganhar R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 + 10% de honorários), terá que pagar R\$ 20.000,00 ao Reclamado relativo aos honorários de sucumbência do pleito reformado (10% sobre: R\$ 170.000,00 + R\$ 30.000,00). Moral da história, o trabalhador ganhou equiparação e mesmo assim sairá devendo R\$ 9.000,00 para a empresa.

Ainda sobre os honorários recíprocos, Cassar e Borges (2017, p. 99) explica o instituto, considerando que será cabível em caso de sucumbência parcial, vedada a compensação, pois é um direito do advogado e não das partes. Portanto, caberá ao arbítrio do juiz os honorários de acordo com cada pedido.

Assim, se o autor e sucumbente em três dos dez pedidos que formulou na inicial, sobre estes será condenado a pagar honorários ao advogado do réu, devendo sobre essa condenação pagar o valor correspondente ao depósito recursal e custas, caso queira recorrer. A sucumbência recíproca e exclusiva aos honorários advocatícios e não se estende às custas. Deve ser aplicado o entendimento contido na Súmula 326 do STJ para afastar a sucumbência recíproca nos casos de redução do valor do dano moral postulado na inicial.

Os autores criticam, portanto, assim como os outros que foram explanados anteriormente é que até o beneficiário da justiça gratuita pagarão os honorários advocatícios, que serão arcados pelos créditos que foram adquiridos em um pleito trabalhista. Caso não houver crédito a receber que seja suficiente para o pagamento dos honorários *ex adverso*, a obrigação poderá ser extinta caso o credor, depois de dois anos, não comprovar que a situação de hipossuficiência deixou de existir.

De acordo com o entendimento dos autores já explorados, a ação trabalhista já mencionada, que reconheceu o não pagamento de honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária, o que a juíza da Vara do Trabalho de Ponte Nova declara, é exatamente de acordo com o que os autores estão discutindo em suas obras.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum. Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º, primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo (...). Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de "compensação" para pagamento de honorários advocatícios. Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam "capazes de suportar" o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita. A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O que Delgado (2017, p. 327) assevera é que, diante da interpretação lógico-racional do artigo 791-A da Consolidação, poderá haver a atenuação da concepção de sucumbência recíproca, instituto este previsto na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Os autores afirmam que se seguir a mesma linha de interpretação, poderia conduzir semelhante compreensão para outros pleitos, diminuindo as repercussões de nova regra jurídica, agregando também os novos desafios quanto ao entendimento do parágrafo quarto do artigo 791-A, concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no tema dos honorários advocatícios.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho tratou de analisar especificamente os honorários advocatícios no processo do trabalho. Cumprindo os objetivos gerais do artigo, a consideração da doutrina trabalhista acerca dos honorários sucumbenciais aos advogados tinha como grandes divergências doutrinárias, em busca de sempre garantir à parte hipossuficiente uma maior segurança jurídica nos pleitos trabalhistas.

A referência buscada no trabalho foi atingida ao verificar que, antes da reforma trabalhista havia uma disposição na doutrina e nos entendimentos jurisprudenciais diferentes do que vieram a prevalecer com a inserção do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho.

A crítica feita pelos autores em razão da reforma, é no sentido de que tal instituto poderá restringir o acesso ao judiciário pelo empregado, bem como restringir as ideias de justiça gratuita para intentar as ações, de forma que se fez importante a explanação no capítulo acerca do acesso ao judiciário gratuito para aquele que comprovar não possuir capacidade econômica para o pagamento das taxas judiciárias necessárias para o pleito.

O que buscou com o trabalho foi demonstrar as críticas dos autores quanto a mudança e se seria benéfica ou não para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Em disposição dos autores, entendeu-se que tal reforma poderá trazer prejuízo ao empregado que deseja ingressar na justiça do trabalho e que, surpreendentemente, poderá ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais pelo réu, caso venha a ter uma sentença parcial ou totalmente improcedente.

Outra crítica importante que deve ser destacada é no sentido das porcentagens de honorários a serem arbitrados pelo juiz, entre cinco e quinze por cento, que são menores daqueles que dispõe a lei processual civil no artigo 85, parágrafo segundo que majora o máximo de vinte por cento do valor da liquidação da sentença, considerando um prejuízo aos advogados trabalhistas.

O que a pesquisa para a elaboração do artigo trouxe como entendimento está no sentido da restrição ao acesso ao judiciário em razão da grande recorrência das reclamações trabalhistas protelatórias, no sentido do ingresso

na justiça do trabalho em situações que, muitas vezes, não ensejam o pagamento de verbas trabalhistas ou dano morais que não forem comprovados no pleito. Dessa forma, afunilando os processos somente aqueles em que forem realmente constatados direitos pelo empregado e os deveres pelo empregador.

Por outro lado, segundo a análise da crítica dos autores, há julgamento que podem causar sério prejuízo e dano ao autor da reclamação trabalhista, no sentido de que, por ser um processo humano, o magistrado está sujeito a erros e que pode finalizar um julgamento errôneo e injusto ao trabalhador.

Dessa maneira, é importante balancear e analisar as situações em que a reforma trabalhista está inserida, qual foi o intuito do legislador e o que pode causar além do esperado que era na época da elaboração da lei. As afrontas aos princípios trabalhistas e as garantias constitucionais podem ser em demasiado prejudiciais ao trabalhador e, também e por que não, ao empregador.

Diante do que está ocorrendo, a reforma trabalhista ainda está sendo adequada, com interpretações que devem ser sempre em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em busca dos direitos fundamentais e das garantias contidas na Carta Maior.

SUCCESSFUL HONORARY IN THE WORK PROCESS WITH THE LABOR REFORM

Roberto Mozart Santana Souza Sobrinho
Universidade Tiradentes - UNIT
robertomozart@hotmail.com

Prof. Ariel Salete de Moraes Junior
Universidade Tiradentes - UNIT
ariel.jr@uol.com.br

Resumo: The article analyses of the labor reform in the Lei nº 13.467, of July 13, 2017, due to the new article 791-A inserted in the Consolidation of Labor Laws that allowed admitting the legal fees of succumbing attorneys in certain cases that were previously inadmissible in Brazilian legal doctrine and law. Initially, the definition of attorney's fees in Brazilian labor doctrine will be studied, due to the analysis by bibliographic review, the article was constructed based on the exploratory methodology of the subject. Defined the parameters, will be conceptualized in how the doctrine and the jurisprudential understood the possible cabins for the sucumbencial attorneys' fees. Going further on in a general analysis of the current labor reform, also looking at what concerns Provisional Measure No. 808, the article examines the specific goal of the panorama because of the changes involved with the new article in the labor law.

Keywords: Fees. Labor reform. Sucumbency. Definitions.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de agosto de 2018.

_____. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 12 de agosto de 2018.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 12 de agosto de 2018.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em 15 de agosto de 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 de agosto de 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Reclamação nº 15753. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 17 de junho de 2014. Publicado em 31 de julho de 2014. Partes: Paulo Luciano de Oliveira - ME, Altair Leonel da Silva, Tribunal Superior do Trabalho, SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS, Rosangela Mariana dos Anjos, Livia de Souza Oliveira Giroto. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25215626/reclamacao-rcl-15753-ms-stf>. Acesso em 20 de agosto de 2018.

_____. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5584.htm. Acesso em 20 de agosto de 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 27 de 2005** – Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 01 de setembro de 2018.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**. Recurso Ordinário nº 0084100-93.2008.5.17.0005. Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite. Publicado em 31 de agosto de 2010. Recorrente Erivelton Abadias Teodoro, Recorrido: Art Pão Comércio E Indústria LTDA. – ME. Disponível em: <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420177484/recurso-ordinario-ro-841009320085170005>. Acesso em 03 de setembro de 2018.

_____. **Vara do Trabalho de Ponte Nova**. Processo nº 0011113-21.2017.5.03.0074. Julgado em 16 de fevereiro de 2018. Publicado em 07 de março de 2018. Disponível: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180412-03.pdf>. Acesso em 04 de setembro de 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

_____. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1960**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L1060.htm. Acesso em 06 de setembro de 2018. .

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr 6ª Ed., 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 16ª Ed., 2017.

_____. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 6ª Ed., 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 14ª Ed., 2016.

_____. **CPC – Repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2ª Ed., 2017.

SARAIVA, Renato. MANDREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma trabalhista e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Antônio Álvares da. **Jus postulandi**. Disponível em http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.